



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014969/98-02
Recurso nº : 132.406
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANTÔNIO GRISI FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.232

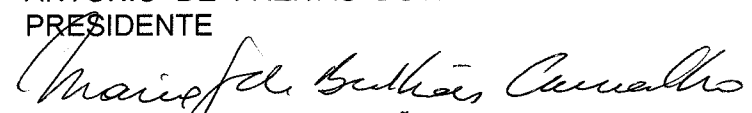
IRPF – AUTO DE INFRAÇÃO SUPLEMENTAR – NULIDADE - A autoridade fiscalizadora pode lançar auto de infração suplementar, mais nunca com o valor originário do primeiro auto acrescido do valor suplementar, sem antes cancelar o primeiro. No auto suplementar só deve constar o valor que deverá ser acrescido ao auto principal e nunca os dois valores juntos. Tal procedimento impede que o contribuinte faça a sua defesa de forma correta, pois fica sem saber qual o real valor da tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GRISI FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acatar a nulidade do lançamento levantada de ofício pela Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Naurý Frágoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra. Designada a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014969/98-02
Acórdão nº. : 102-46.232
Recurso nº. : 132.406
Recorrente : ANTÔNIO GRISI FILHO

RELATÓRIO

Antônio Grisi Filho recorre do v. acórdão prolatado às fls. 515 a 523, pela DRJ de São Paulo - DF que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: Prova - Realização de Diligências - Considera-se não formulado o pedido de diligências efetuado sem observância dos requisitos legais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: Acréscimo Patrimonial a Descoberto - O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

Lançamento procedente.” (fls. 515).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes ressaltando inicialmente que o legislador firmou o termo para a retificação da declaração de rendimentos, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, mas não se reporta a declaração de bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014969/98-02

Acórdão nº. : 102-46.232

Assim entende tratar de coisas distintas pelo fato de que o § 1º, do art. 837 do RIR/94 dispõe *"juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens"*.

Por outro lado, afirma, que mesmo que assim não fosse, está provado nos autos que não havia o impedimento estabelecido pelo legislador, pois, quando da apresentação da retificadora da Declaração de Bens e Direitos em 23 de julho de 1998 havia "a perfeita espontaneidade do Recorrente, já que para efeito de fiscalização, ela fora dada por encerrada em 25.06.1998".

Aduz que a controvérsia está jungida a omissão de outras fontes de rendimentos, contudo seus rendimentos sendo diretor de empresa são oriundos de três fontes:"a) de seu trabalho nessa empresa, com retenção na fonte; b) de aplicações financeiras, com retenção na fonte; e c) de doações de sua mãe".

Afirma que os erros cometidos no preenchimento das Declarações de Bens e Direitos foram corrigidos "conforme demonstrado e esclarecido no processo nº 13805.008882/98-24", nos termos assentados nas retificadoras apresentadas referente aos exercícios de 1996 e 1997 "verifica-se a inconsistência do Auto de Infração – Complementar de IRPF de 18.08.99, bem como do Auto de Infração de IRPF de 25.06.98".

Traz a colação diversos julgados deste Primeiro Conselho que, no seu entender, corroboram a sua pretensão.

Conclui pedindo o provimento do recurso "a fim de que seja cancelado o Auto de Infração de IRPF – Complementar de 18.08.99, bem como Auto de Infração de 25.06.98, arquivando-se o presente processo administrativo, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014969/98-02

Acórdão nº. : 102-46.232

especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias, por ser medida de Justiça!".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014969/98-02
Acórdão nº. : 102-46.232

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O recorrente alega a inconsistência do lançamento pelo fato de ter apresentado a retificadora da Declaração de Bens e Direitos, em 23 de julho de 1998, espontaneamente, já que a fiscalização fora encerrada em 25 de junho de 1998.

Compulsando os autos verifica-se que a ciência do auto de infração (doc. de fls. 1) ocorreu em 25 de junho de 1998 assim não há falar em espontaneidade, tampouco em inconsistência do auto de infração, já que a apresentação da retificadora ocorreu após o lançamento de ofício.

Por outro lado, no tocante a alegação de que o disposto no art 880 do RIR não se aplica para a apresentação da retificadora da declaração de bens e direitos, já que o § 1º, do art. 837, do RIR, destaca uma da outra. Melhor sorte não o socorre já que o próprio dispositivo, citado e transcrito, é claro ao acentuar a unicidade da declaração ao dispor que "juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens".

Registre-se que a autoridade julgadora abstraindo dos aspectos formais da declaração retificadora examinou os fatos ali alegados nestes termos:

"Por outro lado, cabe ao interessado a produção das provas dos fatos por ele alegados. A simples afirmação de que era possuidor, na data de 31/12/1995, de R\$4.000.000,00 em moeda estrangeira não o socorre no intuito de ter esse valor incluído como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014969/98-02

Acórdão nº. : 102-46.232

recurso na análise da variação patrimonial. É imprescindível que faça prova desse fato mediante documentação hábil e idônea.

O documento de fl. 132 constitui-se em cópia de declaração assinada pelo contribuinte dirigida ao Presidente da Comissão de Inquérito da Split Corretora de Mercadorias Ltda. Embora em seu texto conste a afirmação de que era proprietário em março de 1996, de moeda estrangeira no valor de R\$3.709.300,00, esse documento não possui força para provar o fato alegado.

Em relação ao argumento de que recebeu doações informais de sua mãe, o interessado também não trouxe aos autos qualquer comprovação. O extrato bancário de fls. 106 não constitui, isoladamente, documento hábil para comprovar doações. Nele, verificam-se dois depósitos efetuados por sua mãe, mas pelo seu exame não há como inferir que os depósitos referem-se, efetivamente, as mencionadas doações.

Por derivar de uma presunção legalmente estabelecida (Lei 7.713/1998, art. 3º, § 1º), a tributação por meio de análise de variação patrimonial só pode ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil, que não deixe margem a dúvida." (fls.521/522).

O recorrente retoma a mesma argumentação já trazida por ocasião de sua impugnação manifestada às fls. 466/470, sem rebater, em momento algum os fatos examinados pelo voto condutor, tão-só, protesta em provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Este Conselho já em diversos acórdãos manifestou-se no sentido de que a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributados ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário suficiente para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

No caso, o recorrente não comprova, apenas alega, patente assim, que mesmo tardiamente, em sede de recurso, não colaciona prova que afaste a presunção legal da ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto. Não há



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014969/98-02

Acórdão nº. : 102-46.232

documentação hábil e idônea, acostada aos autos, simples alegações não são provas. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014969/98-02

Acórdão nº : 102-46.232

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora designada

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A nulidade do lançamento foi levantada de ofício por esta relatoria pelos seguintes fatos e questões de direito:

- (a) conforme se verifica dos autos a autoridade fiscalizadora, responsável pelo feito fiscal, lavrou auto de infração às fls. 02//05 datado de 25/06/98, onde apurou acréscimo patrimonial a descoberto no valor de 4.678.538,07 Ufir acrescido de multa de 75%;
- (b) ao impugnar o referido auto, o contribuinte faz referência a apresentação de uma retificadora entregue no dia 23 de julho de 1998 (fls. 112) , após a lavratura do auto e requer seja o mesmo cancelado;
- (c) juntou o pedido de retificação às fls. 113/131;
- (d) de posse da impugnação e da retificadora, a autoridade fiscal intimou de novo o contribuinte a prestar novas declarações com base nas informações prestadas na retificadora (fls. 1422);
- (e) o contribuinte presta as informações solicitadas (fls. 146/150);
- (f) com base nas referidas informações é realizado novo auto de infração, também relativo a acréscimo patrimonial no valor de 34.954,36 Ufir (principal + juros de mora+ multa proporcional) acostado às fls. 174 e , às fls. 175 há um segundo valor tributável que acrescido de multa monta o total de 4.739.286,01 Ufir;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014969/98-02

Acórdão nº : 102-46.232

- (g) ocorre que se somarmos o valor de 34.954,36 Ufir, soma que deveria ser acrescida ao valor do primeiro auto que era de 4.678.538,07 Ufir, teríamos o valor de 4.713.429,30 Ufir e não o valor encontrado no segundo auto, ou seja 4.739.286,01;
- (h) fica claro também que o segundo auto ao foi suplementar, uma vez que no primeiro o acréscimo foi detectado no mês de dezembro de 1996 enquanto no segundo o acréscimo foi detectado nos meses de março, abril, maio, junho e dezembro de 1996.

Com base nas informações acima fica claro que a autoridade fiscal não procedeu a lavratura de auto suplementar e sim a lavratura de novo auto de infração, alterando o valor e a base de cálculo da infração sem contudo anular o primeiro.

Desta forma, ficou o contribuinte com dois autos de infração para se defender no valor total de 4.739.286,07 + 4.678.538,07, totalizando 9.417.824 Ufir com o mesmo enquadramento legal sobre bases diferentes.

Não resta a menor sombra de dúvida que o segundo auto não foi "suplementar", foi sim, um novo auto de infração, o que impediu de forma cristalina que o contribuinte pudesse se defender de forma correta e sem equívocos.

O contribuinte em sua segunda impugnação propugna pelo cancelamento do segundo auto de infração.

Não resta dúvidas de que o lançamento é nulo. O auto suplementar deve ser pormenorizado e descrito como " AUTO DE INFRAÇÃO SUPLEMENTAR" o que não foi feito nos autos. O segundo problema e mais grave, a meu ver, foi o não cancelamento do 1º auto, uma vez que foi lavrado outro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014969/98-02

Acórdão nº : 102-46.232

com bases diferentes e valores diferentes relativamente ao primeiro, o que inviabiliza totalmente uma defesa coerente e clara por parte do contribuinte, que no “frigor” dos ovos acaba sem saber do que se defender, se do primeiro, do segundo ou dos dois juntos.

Os efeitos desse desastroso descuido esbarram ao meu ver no inciso II do artigo 59 do PAF, com evidente preterição ao direito de defesa do contribuinte.

Embora ambos os lançamentos tenham sido efetuados com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, seria imprescindível que o primeiro auto fosse cancelado, para a manutenção do segundo, pois não tendo sido feito desta forma, efetivamente não permitiu ao sujeito passivo conhecer com nitidez que lhe foi imputado, tornado desta forma o auto nulo por falta da realização de requisito legal e indispensável a materialização da hipótese de incidência; nessa situação, não pode o fisco invocar em seu benefício o disposto no artigo 173, inciso II do CTN, aplicável apenas às faltas formais.

Por todo o exposto voto por declarar nulo o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 28 de janeiro de 2004.

**MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA DESIGNADA**